

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Autor: SENADO FEDERAL - ÂNGELA PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), conferindo nova redação ao seu art. 12, que trata das providências a serem adotadas pela autoridade policial quando do registro de ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Havendo criança ou adolescente na condição de vítima ou testemunha de atos de violência contra a mulher, a proposta determina que a autoridade policial (1) colha provas que evidenciem esse fato e (2) remeta informações e provas ao juízo da infância e da juventude, assim como ao conselho tutelar.

A proposição foi apresentada pela Senadora Ângela Portela no ano de 2014, havendo sido aprovada no Senado Federal e remetida a esta Casa Legislativa para revisão em 2017. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, consignou-se que (1) a violência doméstica contra a mulher está, em grande parte dos casos, ligada à agressão a crianças e adolescentes e (2)



como o objetivo essencial da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher, há casos de não apuração da agressão contra crianças e adolescentes ocorrida na mesma ocasião. Concluiu aquele órgão colegiado pela necessidade de a lei enunciar explicitamente a necessidade de colheita de provas e envio de informações por parte da autoridade policial ao juiz da infância e da juventude e ao conselho tutelar, quando houver indícios de agressão contra crianças ou adolescentes ou quando estes forem testemunhas de atos de violência contra a mulher.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi rejeitado na Comissão da Mulher, ao argumento de que das disposições em vigor da Lei Maria da Penha já decorrem os deveres que o projeto pretende instituir. Além disso, asseverou-se que o art. 13 da Lei estabelece a aplicabilidade conjunta de outros estatutos protetivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, além da Lei nº 13.431, de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Por fim, considera ser desnecessária a alteração legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Após a deliberação da Comissão da Mulher, o projeto foi distribuído para a apreciação deste órgão colegiado, por versar sobre temas atinentes à família, à criança e ao adolescente (Regimento Interno, art. 32, XXIX, *h e i*).

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem ao exame desta Comissão a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, a fim de consignar, entre as providências a serem tomadas pela autoridade policial ao efetuar o registro de ocorrência de violência doméstica, o dever de coletar provas e encaminhá-las, juntamente a outras



informações, ao juiz da infância e juventude e ao conselho tutelar, quando constatar o envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou vítima de agressão. Busca-se alcançar essa finalidade com a inclusão de texto nos incisos II e VII do art. 12 da Lei.

O principal argumento empregado pela autora da proposição no Senado Federal, assim como das comissões que o aprovaram naquela Casa Legislativa, repousa sobre uma suposta lacuna legal, que funcionaria como obstáculo para a proteção de crianças e adolescentes. Em síntese, alega-se que, sendo a proteção da mulher o fim precípua da Lei Maria da Penha de, seus institutos e procedimentos, não haveria disciplina adequada que servisse à proteção das crianças.

A preocupação do projeto é importante, além de ser um mandamento constitucional para a família e o Estado: a proteção com absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227). Em que pese a relevância do tema, é forçoso concluir, na esteira do entendimento exarado na comissão antecedente, que a pretensão legislativa já encontra amparo na legislação em vigor.

Embora as providências indicadas pela autora do projeto já se pudessem deduzir da legislação quando de sua apresentação, em 2014, e de sua aprovação no Senado, em 2017, era possível nessa época justificar sua inclusão na lei sob o argumento da ausência de norma expressa no ordenamento jurídico. Contudo, a superveniência de legislação posterior tratando de idêntico tema torna desnecessária o acréscimo legislativo postulado.

Um mês após o recebimento do projeto para revisão nesta Câmara dos Deputados, foi publicada a **Lei nº 13.431, de 2017**, que entrou em vigor no ano seguinte. Essa Lei “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. O **art. 13** impõe a qualquer pessoa o dever de comunicar ato de violência contra a criança e o adolescente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias e ao **conselho tutelar**, que cientificarão o **Ministério Público**. O **art. 21** impõe à autoridade policial uma série de medidas quando constate que



a criança ou adolescente está em risco, entre as quais, solicitar o afastamento do lar, requerer a prisão preventiva do investigado, solicitar atendimento em serviços socioassistenciais, requerer sua inclusão em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Em 2022, foi aprovada e entrou em vigor a **Lei nº 14.344**, também denominada **Lei Henry Borel**, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Dentre outras previsões, a lei estabelece o encaminhamento da criança ou adolescente ao conselho tutelar, a proteção policial e o transporte da vítima. Transcrevo a seguir o teor do art. 13 da Lei.

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

*II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao **Conselho Tutelar** para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;*

*III - garantir **proteção policial**, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;*

*IV - fornecer **transporte para a vítima** e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.*

Além disso, é importante destacar que, verificada a ocorrência de situação de **risco atual ou iminente** à vida ou à integridade física da criança ou adolescente (ou de seus familiares), o agressor será **imediatamente afastado do lar**, mesmo pela autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca (art. 14).

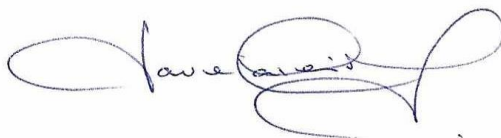
A Lei Henry Borel também acrescentou dispositivos ao **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Entre eles está o inciso XI do **art. 70-A**, que impõe a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar para a identificação de situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.



Por fim, é preciso esclarecer que “qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha” constitui uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente, conforme estabelece a **Lei nº 13.431, de 2017** (art. 4º, inciso II, alínea c). Dessa forma, o objetivo da proposição já foi esgotado pela legislação que lhe sucedeu.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8783

